



**RECURSO Nº \_\_\_\_\_, DE 2016.**

*Recorre da Decisão da Presidência, lida em 19 mar. 2016, sobre Questão de Ordem 169/2016, de autoria do Deputado Carlos Marun.*

Nos termos do §8º, do artigo 95, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, recorro da decisão do Presidente desta Casa, que, decidindo sobre Questão de Ordem 169/2016, de autoria do Deputado Carlos Marun, entendeu que “as diligências e a instrução probatória a serem promovidas pelo relator da Representação 1/2015 e pelo Conselho de Ética devem se limitar a elucidar os fatos pertinentes à única imputação considerada apta no parecer preliminar, aprovado pelo referido colegiado, em juízo de admissibilidade proferido em 1º de março de 2016, qual seja, a prática de suposto atos incompatíveis com o decoro parlamentar constantes do inciso V do art. 4º do COEDPA.”.

**I – Das diligências promovidas perante o Ministério Público Federal e o Supremo Tribunal Federal**

Inicialmente, é preciso esclarecer que é de competência exclusiva do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, assim como de seus relatores, proceder a qualquer tipo de diligência que julgarem necessárias à instrução da matéria que estiver em análise. Essa competência decorre do próprio Código de Ética, em seus artigos 13, inciso II<sup>1</sup>, e 14, § 4º, inciso IV<sup>2</sup>, e do Regulamento do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, em seu artigo 11<sup>3</sup>.

---

<sup>1</sup> II – o Conselho promoverá a apuração dos fatos, notificando o representado para que apresente sua defesa no prazo de dez dias úteis e providenciando as diligências que entender necessárias no prazo de quinze dias úteis, prorrogáveis uma única vez, por igual período, por deliberação do Plenário do Conselho;

<sup>2</sup> IV – apresentada a defesa, o relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias no prazo improrrogável de quarenta dias úteis, no caso de perda de mandato, e 30 (trinta) dias úteis, no caso de suspensão temporária de mandato, findas as quais proferirá parecer no prazo de dez dias úteis, concluindo pela procedência total ou parcial da representação ou pela sua improcedência, oferecendo, nas duas primeiras hipóteses, projeto de resolução destinado à declaração da perda do mandato ou à cominação da suspensão do exercício do mandato ou, ainda, propondo a requalificação da conduta punível e da penalidade cabível, com o encaminhamento do processo à autoridade ou órgão competente, conforme os arts. 11 a 13 deste Código;

<sup>3</sup> Art. 11. Findo o prazo para apresentação da defesa, o Relator procederá às diligências e a instrução probatória que entender necessária.



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Nesse sentido, não é só prerrogativa do Relator e do Conselho de Ética decidir pela realização de diligências tendentes a esclarecer quaisquer matérias, como, também, a de decidir que diligências serão realizadas. Qualquer ato tendente a suprimir tal prerrogativa configura-se como ilegal, por esvaziar competência prevista em diploma legal próprio e decorrente de qualquer procedimento que tenha condão de produzir provas.

É dentro dessa perspectiva que se insere o pedido do Relator, Deputado Marcos Rogério, de solicitar ao Ministério Público Federal (MPF) e ao Supremo Tribunal Federal (STF) os autos do processo que envolvam o Deputado Eduardo Cunha, justamente para verificar a incorrência da imputação do inciso V do artigo 4º do Código Ético.

Acontece, no entanto, não ser possível ao Conselho exercer ingerência sobre o MPF e o STF acerca da forma como enviarão o material solicitado, tampouco caberia solicitar que fizessem qualquer tipo de triagem dos autos, de modo que só se enviasse aquilo que for relativo à matéria que se pretende esclarecer.

Selecionar o material que considerar pertinente ao procedimento em questão – e fazer uso dele, caso entenda necessário – insere-se, também, dentro das prerrogativas do Relator, a ele conferidas pelo Código de Ética e pelo Regimento Interno desta Casa.

Assim como a um juiz, o Relator poderá se municiar de qualquer elemento necessário para a formação de sua convicção. E caberá a ele, e somente a ele, considerar o que será ou não utilizado em seu parecer, dentro, por óbvio, da perspectiva de se esclarecer a representação analisada.

Destaque-se que não foi outro o entendimento adotado recentemente nesta Casa, no bojo da Comissão Especial destinada a apurar a denúncia de crime de responsabilidade contra a Senhora Presidenta da República, Dilma Rousseff.

Naquela oportunidade, foram formuladas questões de ordem solicitando que não fosse acolhido pedido dos autores de aditamento da denúncia, que os documentos então apresentados fossem desentranhados do processo e que não fossem considerados pelo Relator em seu parecer.

Apesar de o aditamento não ter sido concedido, o Presidente daquela Comissão, Deputado Rogério Rosso, não procedeu ao desentranhamento dos documentos novos e manifestou-se, em diversas situações, pela impossibilidade de tolher os Deputados que quisessem se referir a eles em seus discursos, tampouco poderia impedir o relator de usá-los na formação do seu juízo político, desde que não os utilizasse na parte dispositiva do seu voto. Tanto que: (1) os autores, em audiência pública, referiram-se às matérias juntadas aos autos, mas não constantes na denúncia recebida pelo Presidente da Casa, (2) diversos parlamentares fizeram referência a tais



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

documentos em seus discursos e (3) o relator, por seu turno, também se referiu a eles em seu parecer, levantando, ainda, a possibilidade de o Senado se debruçar melhor sobre eles na fase de dilação probatória, caso entenda necessário.

A mesma orientação é plenamente aplicável ao Conselho de Ética. Na hipótese de o MPF e o STF enviarem documentos contendo matérias alheias ao objeto delimitado preliminarmente pelo Conselho de Ética, caberia ao Relator fazer a triagem do que poderia ser, ou não, pertinente, além de decidir se fará menção a eles em seu parecer, dentro dos limites do que se está sendo processado.

### **II – Da possibilidade de o Conselho de Ética considerar fatos diversos dos aprovados no parecer preliminar**

Apesar do cuidado que deve ter o Relator de se cingir ao objeto aprovado preliminarmente pelo Plenário do Conselho, é preciso destacar que o Código de Ética permite que ele considere elementos outros, justamente devido ao caráter precário e preambular do parecer que fora aprovado.

No § 1º do artigo 10, permite-se, na aplicação de QUALQUER SANÇÃO, que o Conselho de Ética considere os antecedentes do infrator<sup>4</sup>. Conclui-se, desse dispositivo, que documentos de conteúdo diverso ao da representação original, ou ao do parecer preliminar, podem ser juntados aos autos do processo, na medida em que podem servir para a visualização dos antecedentes do representado.

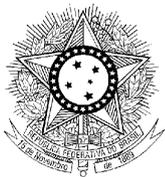
Além disso, o referido artigo 10, em seu §2º, autoriza que a pena requerida originalmente seja majorada conforme os fatos efetivamente apurados no processo disciplinar<sup>5</sup>. Assim, abre-se, novamente, a possibilidade de que outras situações sejam consideradas, de modo a se mensurar a gravidade da conduta violada e, conseqüentemente, permitir o aumento da sanção relativa à conduta indicada no parecer preliminar.

Nesse mesmo sentido, o parecer preliminar **aprovado** pelo Plenário do Conselho, ao acolher a representação apenas quanto à conduta inserta no artigo 4º, inciso V, do Código de Ética, deixou aberta a possibilidade de que novos fatos fossem apurados na fase de instrução probatória. Ao assim fazer, permitiu-se que se pudesse

---

<sup>4</sup> § 1º **Na aplicação de qualquer sanção disciplinar** prevista neste artigo serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara dos Deputados e para o Congresso Nacional, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e **os antecedentes do infrator**. (grifo nosso)

<sup>5</sup> § 2º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar decidirá ou se manifestará, conforme o caso, pela aplicação da penalidade requerida na representação tida como procedente e **pela aplicação de cominação mais grave** ou, ainda, de cominação menos grave, **conforme os fatos efetivamente apurados no processo disciplinar**. (grifo nosso)



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

estender ao representado a imputação do inciso II, do artigo 4º, do Código de Ética, conforme os fatos forem apurados, e em consonância com os já mencionados §§ 1º e 2º do artigo 10.

Vejamos o trecho abaixo, conforme APROVADO pelo Conselho:

*Acolho o pedido de supressão de imputação de recebimento de vantagens indevidas, incerta no artigo 4º, inciso II do Código de Ética, formulada pelo deputado Paulo Azi, durante a apreciação do voto, sem prejuízo de que os fatos sejam apurados mediante novas provocações no curso da instrução probatória. (grifo nosso)*

De tudo isso sobressalta o entendimento de que aquilo que poderia tornar o processo nulo não é a consideração de circunstâncias ou fatos diversos do admitido pelo parecer preliminar aprovado no Conselho – pois há previsão para isso –, mas, sim, a não oportunização de que o representado possa se manifestar a qualquer momento, nos termos do artigo 9º, § 5º, do Código de Ética<sup>6</sup>, ou do artigo 5º, LIV, da Constituição.

### III – Do pedido

Considerando as premissas acima, recorro ao Plenário desta Casa, ouvida previamente a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de modo que a decisão recorrida seja reformada para:

(a) permitir que os autos enviados pelo MPF e pelo STF, em sede de diligência, sejam integralmente recebidos pelo Conselho de Ética e juntados ao processo, sem que isso cause sua nulidade;

(b) reconhecer como prerrogativa do Relator e do Conselho de Ética a utilização do material enviado pelo MPF e pelo STF, conforme entendam necessário, e dentro do que lhes é autorizado pelo Código de Ética e Decoro Parlamentar.

Sala das sessões, 26 de abril de 2016.

**Deputada Érika Kokay – PT/DF**

---

<sup>6</sup> § 5º O Deputado representado deverá ser intimado de todos os atos praticados pelo Conselho e poderá manifestar-se em todas as fases do processo.